

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1075/81
INTERESSADO: ÉLVIO LUIZ ACOSTA SOTO
ASSUNTO : Equivalência de estudos
RELATOR : CONSº JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI
PARECER CEE Nº 1094/81 - OESG - Aprovado em 15/07/81

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

ÉLVIO LUIZ ACOSTA SOTO, RG nº 065.989/MS, brasileiro, nascido aos 21 de junho de 1961, em Corumbá, Estado do Mato Grosso do Sul, filho de Saturnino Caballero Soto e Júlia Rita Acosta Soto, requer a este Conselho o reconhecimento da equivalência de seus estudos, feitos no exterior, ao nível de conclusão do ensino do segundo grau do sistema de ensino brasileiro, para fins de prosseguimento de estudos.

Seu histórico escolar é o seguinte:

a) curso primário, na Escola "Guabiba", com 5 séries, em Monteiro, Santa Cruz, Bolívia;

b) fez, em continuação, o Curso Intermédio, com 3 séries, na Escola "Gabriel René Moreno", em Monteiro, Santo Cruz, Bolívia;

c) fez, em continuação, o Curso Médio - Secundário, com 4 séries, na Escola "Gabriel René Moreno", em Santa Cruz, Bolívia;

No curso médio secundário estudou as seguintes disciplinas: Matemática (4 séries); Língua e Literatura (4 séries); Filosofia (3 séries); Ciências Naturais (4 séries); Física (3 séries); Química (3 séries); Estudos Sociais (2 séries); História (2 séries); Geografia (2 séries); Educação Cívica (2 séries); Inglês (4 séries); Educação Física e Higiene (4 séries); Educação Musical (4 séries); Artes Plásticas (4 séries) e Religião e Moral (4 séries).

Os documentos estão assinados pelas autoridades escolares e visados pelo Cônsul Geral Adjunto do Consulado Geral do Brasil, em Santa Cruz, Bolívia.

2.- APRECIÇÃO:

A situação escolar do interessado atende às orientações emanadas deste Conselho para casos análogos, especialmente as da Deliberação CEE nº 17/80.

PROCESSO CEE Nº 1075/81 - PARECER CEE Nº 1094/81 - fls. 02

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos realizados, na República da Bolívia, por ÉLVIO LUIZ ACOSTA SOTO, RG nº 065.989/MS, como equivalentes aos de conclusão do ensino do 2º grau, no sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

CESG, em 09 de junho de 1981

a) CONSº JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI
RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1981

a) CONSº JOSÉ AUGUSTO DIAS
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de julho de 1981

a) Conselheiro GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS
Vice-Presidente

C.A.C.